



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000493/94-57
Recurso nº. : 14.954
Matéria : IRPF - EX.:1989
Recorrente : SÉRGIO LACERDA DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.600

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 a título de juros, por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, entendendo surtir efeito a lei 8.218, somente a partir de agosto de 1991.

JUROS - O disposto no art. 192, §3º da Constituição Federal tem eficácia contida e dependente de legislação complementar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LACERDA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000493/94-57
Acórdão nº : 102-43.600
Recurso nº : 14.954
Recorrente : SÉRGIO LACERDA DA SILVA

RELATÓRIO

SÉRGIO LACERDA DA SILVA, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls.57 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - São Paulo, que manteve parcialmente o lançamento de fl.47, que apurou imposto a pagar de 1.515,51 UFIR, acrescido de multa e juros de mora referente ao ano-base 1988, exercício 1989, excluindo a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

O presente auto de infração funda-se em omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, que evidenciam a renda auferida e não declarada, conforme demonstrativos de fls. 44, 45 e 46.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte ter recolhido o imposto lançado, acrescido de multa com redução de 50% e dos juros de mora de 47%, discordando do valor remanescente de 5.084,84 UFIR, correspondentes a juros calculados através da TRD.

Entende o contribuinte que a incidência de juros de mora equivalentes à TRD, antes do início da vigência da lei, constitui retração da lei, bem como fere o art. 192 da Constituição Federal, ressaltando sua discordância quanto a cobrança de juros de mora no período de 02/91 a 07/91 e a partir daí somente a taxa de 12%.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, às fls. 57 a 69, pela manutenção parcial do lançamento, de maneira a excluir da exigência os encargos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000493/94-57

Acórdão nº. : 102-43.600

da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, consubstancia seu entendimento na seguinte ementa:

"TRD- TAXA DE JUROS

A Taxa Referencial Diária - TRD, prevista na Lei nº8.218/91 só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

JUROS. LIMITE CONSTITUCIONAL

O disposto no art. 192, § 3º da Constituição Federal tem eficácia contida e depende de legislação complementar."

Irresignado com a referida decisão interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente Colegiado, reiterando as razões impugnatórias.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000493/94-57
Acórdão nº : 102-43.600

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Trata-se de ação fiscal que apurou imposto a pagar de 1.515,51UFIR, acrescido de multa e juros de mora, totalizando o crédito fiscal de 8.055,24 UFIR.

O presente lançamento funda-se em omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, que evidenciam a renda auferida e não declarada, referente o exercício de 1989, ano-base 1988.

Concordando o contribuinte com o lançamento, efetuou recolhimento parcial do crédito fiscal, impugnando a aplicação da TRD e de juros de mora com alicerces no art. 192 da Constituição Federal e na retração da Lei 8.218/91 que estabeleceu a incidência da TRD.

Proferindo análise da lei nº 8.177/91 de primeiro de março de 1991, oriunda da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991, bem como da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991.

"Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000493/94-57

Acórdão nº : 102-43.600

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0-DF, pronunciou-se entendendo que "A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

Neste contexto, a TRD caracteriza-se como taxa de juros e não como índice de correção monetária.

Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a Lei 8.177/91:

"Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Lei nº 8.218/91 de agosto de 1991.

Art. 30 - O "caput" do art. 9º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

(Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000493/94-57

Acórdão nº. : 102-43.600

"Art. 2 ° - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2 ° - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Interpretando-se os artigos 9º da Lei nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz do §4º do art. 1º Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 101 do Código Tributário Nacional, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

No tocante a aplicação de juros previstos no art. 192 da Constituição Federal, passo a transcrever parcialmente a r. decisão recorrida por sua clareza e fundamentação: "... a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem, de longa data, sido unânime em reconhecer a não aplicabilidade do artigo 192, da Constituição Federal por falta de regulamentação através de legislação complementar...

Por derradeiro, a respeito do tema, cumpre ressaltar que a questão foi levada à apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal, em ação direta SR-70, da Consultoria Geral da República, e o plenário daquela Corte, em sessão realizada em 07/03/91, por seis votos contra quatro, julgou improcedente a ação apresentada, postergando a vigência da limitação dos juros de 12% ao ano para quando o Congresso Nacional aprovar lei complementar regulando o Sistema Financeiro Nacional. Para o relator, o Ministro Sydnei Sanches, a expressão inserida no caput do artigo 192, deixa claro que nenhum dos dispositivos (incisos e parágrafos) deste artigo é auto-aplicável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000493/94-57
Acórdão nº. : 102-43.600

O Código Tributário Nacional (CTN) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estipulando o parágrafo 1º do artigo 161 que os juros serão calculados à taxa de 1%, se não for fixada outra taxa. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei e, portanto, sua cobrança a partir de 10/07/91, não é ilegal e nem inconstitucional, tanto assim que não consta que tenha merecido reparo que na esfera administrativa ou judicial."

Isto posto, considerando que a decisão de primeira instância excluiu os encargos da TRD para o período de fevereiro a julho de 1991, e por tudo mais que nos autos constam voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.


CLAUDIA BRITO LEAL IVO